



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 246 /17 – CCJ**

**Altera a ementa e o *caput* do art. 1º e inclui parágrafo único no art. 1º, ambos na Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, estendendo a proibição de os Poderes Executivo e Legislativo Municipais celebrar ou prorrogar contrato por 4 (quatro) anos, contados da data da doação, à pessoa física que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, ou que seja proprietária, administradora, diretora, sócia, acionista ou representante de pessoa jurídica que tenha efetuado a doação, bem como à pessoa jurídica, ou ao consórcio de pessoas jurídicas, cujo proprietário, administrador, diretor, sócio, acionista ou representante tenha efetuado a doação.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Na forma do que dispõe a Constituição da República é da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

A Lei Orgânica determina, também, a competência dos Municípios para prover tudo que concerne ao interesse local.

A Carta Estadual, no art. 13, inc. I, por sua vez declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2595/16

PLL Nº 264/16

Fl. 2

PARECER Nº 246 /17 – CCJ

O Projeto de Lei, porém, em sua proposição caracteriza interferência no funcionamento do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais, atraindo violação aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão dos respectivos serviços e para a iniciativa legislativa a respeito do assunto, Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, incs. IV, VII letra “a” e XII; Regimento, art. 15, inc. I, letra “a”).

O que ilustra bem o que foi exposto é a própria Lei nº 11.925, de 29 de setembro de 2015, retro anexada aos autos do processo, pois sua publicação e sanção dá-se em nome do Chefe do Poder Executivo, na ocasião, na gestão do então Prefeito José Fortunati, o que deixa explícito sua exclusiva e própria competência para tanto.

Haja vista os fundamentos apontados e fundamentados, o parecer, em razão do exposto, é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de julho de 2017.

**Vereador Rodrigo Maroni,  
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 15-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Márcio Bins Ely